



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 24 novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08-795

Recurso nº 92.683 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente BAZAR GURI LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - VENDAS NÃO REGIS-
TRADAS.

Caracteriza-se como omissão de receita a falta de registro de vendas realizadas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - OPERAÇÕES NÃO RE
GISTRADAS.

A falta de prova da origem dos recursos empregados no desembolso de qualquer parcela enseja a tributação como receitas não contabilizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAZAR GURI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros; CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

2.1 Para as omissões de receita constatadas no próprio período-base foi aplicada a multa de que trata o § 3º do artigo 7º do Decreto nº 1.598/77, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450, de 23.12.85.

3. A impugnação, a informação fiscal e as razões de decidir estão descritas na decisão recorrida nos seguintes termos:

"Em tempo hábil, conforme declarado, às fls. 22, pelo órgão preparador, a autuada contesta o feito fiscal, através da peça impugnatória de fls. 12/17, oportunidade em que alega: - estar autorizada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais a comprovar suas saídas de estoque através de cupons de caixas registradoras e que somatório das fitas-de-talhe representa a totalidade das vendas, inclusive as anotadas em cadernetas, devidamente escrituradas; e quanto aos valores pagos a título de salários, não contabilizados, haverem sido os mesmos suportados pelo sócio majoritário, por falta de disponibilidade de caixa da empresa.

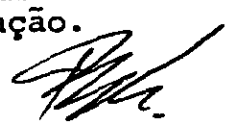
Na réplica, um dos autuantes opina no sentido de que, caracterizada, de fato, a omissão de receitas, até porque reconhecida pela parte, seja mantido integralmente o lançamento.

Fundamentos

O presente lançamento, fundamentado nos artigos 153 a 157, § 1º; 174; 179; 181; 387; II e 676, III, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, decorreu da presunção de omissão de receitas operacionais, nos períodos-base de 1986 e 1987, caracterizada por vendas ao desamparo do documentário fiscal competente e por pagamentos não contabilizados.

No que tange à primeira infração, em não havendo sido apresentada prova material que contradissem o lançamento, firmada está a presunção, legitimando a incidência do imposto sobre os valores não declarados.

Segundo item da autuação, despesas não contabilizadas, a título de pagamento de remunerações a empregados, não suportado pela pessoa jurídica, por falta de disponibilidade de Caixa, mas, sim, pelo sócio majoritário, pessoa física, caracterizam receitas operacionais subtraídas ao crivo da tributação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13674/000.033/87-11
RECURSO Nº 92.683
ACÓRDÃO Nº 103-08.795
RECORRENTE: BAZAR GURI LTDA.

R E L A T Ó R I O

BAZAR GURI LTDA., inscrita no CGC sob nº 20.714.440/
/0001-18 recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal
em Divinópolis - MG, mantendo o crédito tributário constituído pe-
lo Auto de Infração de fls. 8, datado de 14.08.87.

2. A matéria em litígio pode ser descrita nos seguintes
termos, com base no referido Auto de Infração:

Exercício de 1987, Ano-base de 1986

Omissão de receita por vendas efetuadas
aos sócios sem a emissão de documenta-
ção fiscal Cz\$ 91.565,92

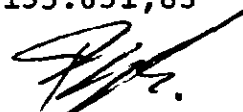
Omissão de receitas caracterizadas pe-
la não contabilização de remunerações
pagas a diversos empregados não registra
dos na empresa Cz\$ 187.433,60
Soma Cz\$ 278.999,52

Ano-base de 1987

Omissão de receitas por vendas efetua
das aos sócios sem a emissão de docu-
mentação fiscal no decurso do próprio
período-base..... Cz\$ 64.094,87

Omissão de receitas caracterizadas pe
la não contabilização de remunerações
pagas a diversos empregados não regis
trados na empresa Cz\$ 91.556,96
Soma Cz\$ 155.651,83

✓



Ambos os procedimentos ferem o princípio legal, consubstanciado no artigo 157, "caput" e § 1º, do RIR/80, que dispõem:

"Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

§ 1º - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional."

A multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada sobre as receitas omitidas durante o curso do período-base da lavratura do Auto de Infração sob julgamento, encontra suporte no disposto no § 3º do artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

Com base nos fundamentos expostos, julgo procedente o lançamento para exigência do pagamento das seguintes importâncias, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e das multas de Ofício, previstas no artigo 728, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980; e no artigo 38, § 3º, da Lei nº 7.450/85:

Exercício/Ano-base	IRPJ (CZ\$)	Multa de Ofício
1987 1986	92.767,34	Cz\$ 144.577,89
1987 1987	---	77.825,91

Sobre os valores acima, incidirão juros moratórios e correção monetária (Data da ciência do Auto de Infração: 14/08/87)."

4. Ciente da decisão de primeira instância em 04.05.88, a recorrente apresentou seu recurso em 24.05.88.

5. O recurso é cópia da defesa apresentada no Processo nº 13674/000.032/87-59 (Recurso nº 92.710). Aqui somente serão relacionadas as razões de defesa da matéria em julgamento neste recurso.

5.1 Quanto à omissão de receitas por vendas sem emissão de notas fiscais alega que estaria autorizada, pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, a comprovar sua saídas de estoque através de caixas registradoras, onde seriam controladas todas as saídas de mercadorias, e que todas as vendas aos sócios foram regis

f

tradas e pagos regularmente o ICM e o Imposto de Renda. Acrescenta que as vendas anotadas em cadernetas estariam contidas naqueles registros de venda e tributadas corretamente, servindo aqueles apontamentos, internos apenas para conhecimento do sócio majoritário, dentro de sua política de ser informado de todos os negócios sociais.

5.2 No que diz respeito à omissão de receitas comprovada pelos valores pagos a título de salários, os quais teriam sido suportados pelo sócio majoritário, dentro de suas disponibilidades financeiras, conforme constaria de suas declarações de rendimentos anexadas à impugnação (no caso, refere-se ao Processo nº 13674/000.032/87-59). Acrescentou que sendo uma sociedade familiar seria normal o sócio majoritário antecipar valores à sociedade, para reembolsar-se dos valores adiantados logo que haja disponibilidade em caixa, ou até mesmo protelar esse reembolso, senão mesmo que deixar de recebê-los, sem que isso possa ser considerado como infração fiscal.

5.3 Finalizou, pedindo o provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2 Não assiste razão à recorrente no que tange à omissão de receita comprovada por vendas efetuadas aos sócios sem emissão de documentação fiscal. No processo nº 13674/000.032/87-59 (Recurso nº 92.710) estão anexadas folhas de cadernetas, na quais estão discriminadas compras de sócios da recorrente, cujo valor não foi registrado. Não é por demais transcrever neste voto parte do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 7:

1 - Ao visitarmos os arquivos de presente empresa, encontramos os elementos abaixo relacionados, os quais deram origem ao Termo de Apreensão de Documentos, lavrado em 04/08/87:

1.1 - Uma caixa contendo relação de compras dos funcionários e dos sócios, posteriormente, após as devidas verificações, devolvemos os envelopes referente as compras efetuadas pelos funcionários, já que numa verificação por amostragem, constatamos que as mesmas foram registradas como saídas. Já quanto as compras efetuadas pelos sócios, confirmamos através dos comprovantes de saídas (bobinas de caixa registradora) e também segundo contabilista, digo, segundo afirmação do contabilista, que as mercadorias adquiridas pelos sócios eram retiradas do estabelecimento sem emissão de qualquer documentação fiscal, sendo que o valor dessas mercadorias eram anotadas em cadernetas, cujas folhas fizemos a apreensão e as anexamos ao presente trabalho. Para efeito de apuração do valor tributável com relação a esse item, consideramos como receitas omitidas o valor apurado através do quadro demonstrativo nº 01, totalizando em cada ano-base os seguintes valores:

Exercício 1986: Ano-base 1985	=	Cz\$	15.980.167
Exercício 1987: Ano-base 1986	=	Cz\$	91.565,92
Ano-base corrente de 1987	=	Cz\$	64.094,87."

2.1 O referido Termo de Verificação Fiscal foi assinado por um dos sócios da recorrente sem qualquer restrição quanto ao seu texto. Não é por demais ressaltar que na Informação Fiscal de fls. 23, tem-se o registro de que o sócio Armando José Antunes Couto participou da afirmação do contabilista de que as vendas aos sócios não eram registrados no caixa, sendo, portanto, omitidas.

2.2 A omissão de vendas está por demais evidenciada. Para que o lançamento pudesse ser infirmado a recorrente deveria ter produzido prova cabal de que houve registro contábil das vendas feitas aos sócios, coisa que não fez, nem tentou fazer. Queda-se ante alegações desprovidas de qualquer suporte. Nego provimento a este item.

3. Igualmente não pode prosperar a alegação de que não se constituíram em omissão de receitas os valores pagos a título de salários de empregados e não contabilizados, os quais teriam sido suportados pelo seu sócio majoritário. Como nos demais pontos de defe-

J

[Assinatura]

sa a recorrente queda-se apenas ante meras alegações de condições financeiras do sócio majoritário. Não ensaia o menor esforço em sequer demonstrar estas condições financeiras.

3.1 O pagamento de salários a empregados não contabiliza - dos evidencia a existência de omissão de receita que deve ser tributada. Correto, portanto, o procedimento do Fisco.

4. De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de novembro de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

